



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1033235-97.2021.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANTONIO DILCEU GUZATTI, é embargado GAVILON DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1033235-97.2021.8.26.0100/50000 e 1033235-97.2021.8.26.0100/50001

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargante/Embargada: GAVILON DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA (VITERRA AGRICULTURE BRASIL S.A.) E ANTONIO DILCEU GUZATTI

Ação: Condenatória de obrigação de fazer

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível - 41ª vara

Voto nº 7.596

Voto nº 7.597

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

COMPRA E VENDA. Julgamento conjunto de ação declaratória de rescisão contratual, condenatória de obrigação de entregar de indenização por danos materiais e embargos à execução. Compra e venda de soja a granel. Sentença de improcedência da ação condenatória de obrigação de entregar e dos embargos à execução opostos pela compradora e de parcial procedência da ação declaratória de rescisão contratual ajuizada pelo vendedor. Insurgências das partes. Acórdão de parcial provimento dos recursos de apelação. Supostas omissão, contradição e obscuridade.

- Vícios inexistentes. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Apreciação de todos os aspectos relevantes para solução da insurgência recursal. Recursos integrativos com inadmissível caráter

infringente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Relatório

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos por **GAVILON DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA (VITERRA AGRICULTURE BRASIL S/A)** e **ANTONIO DILCEU GUZATTI** contra acórdão de parcial provimento do recurso de apelação interposto contra sentença de (i) improcedência da ação condenatória de obrigação de entregar nº 1033235-97.2021.8.26.0100; (ii) de parcial procedência da ação declaratória de rescisão contratual e condenatória de indenização por danos materiais e cláusula penal nº 0031996-75.2021.8.26.0100 para decretar a rescisão do contrato de compra e venda celebrado entre as partes e condenar a embargante GAVILON DO BRASIL ao pagamento das multas contratuais; e (iii) de improcedência dos embargos à execução nº 0031998-45.2021.8.26.0100, julgadas em conjunto.

A embargante GAVILON DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA (VITERRA AGRICULTURE BRASIL S/A) aponta omissão e contradição no julgamento da ação condenatória de obrigação de entregar. Sustenta que o colegiado foi omisso porque deixou de considerar que o produtor, ora embargado, interrompeu o carregamento de grãos antes do fim da janela de tempo prorrogada; que o instituto da *surrectio* prorrogou não apenas o prazo de entrega dos grãos à embargante compradora, mas também o prazo para pagamento da obrigação ao produtor; que o adiamento na entrega dos grãos, anuído pelas partes

(de 1/2/2021 para 27/2/2021) e reconhecida no acórdão, implica o adiamento no pagamento do preço; que o contrato previa janela de 15 dias para a retirada do produto (prorrogado até 13/3/2021) e outros 18 dias, depois da conclusão das entregas, para pagamento (prorrogado até 31/3/2021); que em 8/3/2021, ainda dentro do prazo para carregamento, o produtor inviabilizou a entrega dos grãos, demandando, contudo, o pagamento do preço em 9/3/2021 e afirmando que a obrigação teria vencido em 5/3/2021, o que ocasionou o ajuizamento da execução e da ação declaratória de rescisão contratual. Defende, ainda, que a turma recursal foi contraditória porque acolheu a prorrogação dos prazos contratuais, mas ignorou os efeitos de tal prorrogação nas obrigações do produtor de manter os grãos disponíveis por toda janela de entrega prorrogada e cobrar o preço apenas após o advento do prazo prorrogado. Diz também que houve contradição porque o contrato foi julgado cumprido e, contudo, a ação de obrigação de entregar foi julgada procedente apenas em parte. Afirma que não decaiu em nenhum pedido. Quanto à ação declaratória de rescisão contratual, aponta contradição e omissão. Diz que o colegiado reconhece sucumbência recíproca, mas atribui os honorários sucumbenciais de modo exclusivo à compradora, sob o argumento de que teria dado causa ao ajuizamento da demanda. Sustenta que não foi a responsável pelo ajuizamento da ação, uma vez que a rescisão contratual pleiteada pelo produtor foi baseada em inadimplemento que nunca ocorreu, porque o prazo para pagamento do preço fora prorrogado. Argumenta que decaiu de parte mínima na ação declaratória de rescisão contratual, razão pela qual os honorários deveriam ser atribuídos ao produtor ou, de forma subsidiária, a ambas as partes. Pede o acolhimento dos

embargos e a adequação do julgado, com a improcedência da ação declaratória de rescisão contratual e a procedência dos embargos à execução e da obrigação de entregar, com atribuição dos ônus de sucumbência ao produtor.

O embargante ANTONIO DILCEU GUZATTI aponta contradição, obscuridade e omissão. Sustenta que o colegiado foi contraditório porque reconheceu que a compradora deixou de retirar a soja e pagar por ela no prazo contratual e, ao mesmo tempo, julgou parcialmente procedente os pedidos por ela formulados, com atribuição do ônus de sucumbência às duas partes. Defende, também, que a turma julgadora foi obscura no julgamento da ação declaratória de rescisão contratual porque baseou a parcial procedência na concessão de tutela de urgência pelo juízo *a quo*, já cumprida. Argumenta que a tutela de urgência é resultado de cognição sumária, não exaustiva e provisória, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Aponta, ainda, omissão porque o colegiado reconheceu a aplicação de cláusula penal de natureza não-compensatória (20% do preço das 27.000 sacas objeto do arresto), mas não condenou a compradora à multa penal de natureza compensatória (cláusula 5.2, item “c”). A título subsidiário, sustenta que a multa não-compensatória deve incidir sobre a totalidade da mercadoria entregue. Sustenta, ainda, que o colegiado não deliberou a respeito da incidência dos juros moratórios e correção monetária, previstos na cláusula 6.6 do contrato, sobre o saldo do preço e das compensações previstas nas cláusulas 5.2, itens “b” e “c”. Por fim, diz que o pagamento retido em juízo não afasta os efeitos da mora, uma vez que decorrente de indevida resistência da compradora ao correto adimplemento do contrato, e que não houve fixação dos encargos

legais que deverão incidir para o cálculo da atualização do valor das causas, salientando a aplicação da Lei nº 14.905/2024. Formula pré-questionamento dos artigos que enumera. Pede o acolhimento dos embargos e a adequação do julgado, com a procedência da ação declaratória de rescisão contratual e improcedência da ação condenatória de obrigação de entregar, com a condenação da compradora aos ônus de sucumbência.

As partes foram intimadas para a apresentação de resposta, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

II. Fundamentação

Os embargos de declaração merecem conhecimento, por tempestivos. Contudo, não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não existem no acórdão embargado obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais. O colegiado deliberou de forma expressa e clara acerca de todas as questões relevantes e necessárias para concluir pelo parcial provimento dos recursos de apelação.

Não há omissão relativa à tese de prorrogação do prazo de pagamento pelas sacas de soja e à tese de que teria sido o produtor a motivar a rescisão contratual. O acórdão é claro:

“Ainda assim, correspondência trocada entre as partes (fls. 261/266) e o teor do aditivo contratual enviado pela autora (fls. 267/270) dão conta de que referido atraso não comprometeu a vigência do negócio e indicam mesmo francas providências para a efetiva entrega da soja adquirida pela autora apesar de ultrapassado o prazo ajustado. (...)”

II.4. A conduta da autora, consistente em, sem oposição ou ressalva, de um lado, adotar providências para viabilizar o transporte da mercadoria depois de superado o prazo de entrega previsto na cláusula 3ª do contrato e, de outro, invocar essa delonga para imputar ao requerido inadimplemento contratual descortina inaceitável contradição, vedada pela boa-fé objetiva, já que é hábil a caracterizar 'venire contra factum proprium'.

Nesse sentido, cabe lembrar que 'a conduta antecedente gera legítimas expectativas em relação à contra-parte, de modo que não se admite a volta sobre os próprios passos, com quebra da lealdade e da confiança' (Menezes de Cordeiro, Da Boa-Fé no Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1.997, os 742/752).

Como corolário da boa-fé objetiva que rege os vínculos contratuais, a manutenção da comunicação com os prepostos do réu e as medidas voltadas à implementação do contrato suprimem a possibilidade do exercício do direito de imputar ao vendedor inadimplemento contratual por inobservância do prazo de entrega do produto. Trata-se do correlato instituto jurídico da suppressio, também vinculado à boa-fé objetiva, fruto do não exercício pelo contratante de direito ou faculdade prevista no ajuste, que gera para o outro contratante legítima expectativa de que houve renúncia ao direito. (...)

Trata-se de situação em que o direito não exercido durante certo lapso temporal não pode mais ser exigido, por contrariar a boa-fé. Parte da doutrina equipara a suppressio à proibição do venire contra factum proprium."

Quanto ao argumento de que a tutela de urgência antecipada concedida não configura adimplemento contratual, e, ainda, no que toca o valor da base de cálculo da multa

não-compensatória e a tese de que as multas contratuais são devidas, decidiu o colegiado com clareza que:

“Contudo, fato é que, por força do deferimento da tutela de urgência, as 27.000 sacas de soja pendentes de retirada foram objeto de arresto e entrega à compradora em 1/5/2021 contra depósito, em 6/5/2021, do valor de R\$ 3.161.106,41. Nesse cenário, é inegável que o contrato foi cumprido, ainda que com imperfeição pela compradora no que se refere ao prazo de retirada, em cenário que torna inviável proclamar a improcedência da ação condenatória de obrigação de fazer e impõe a reforma da sentença nesse ponto, para proclamar-lhe a procedência parcial e a entrega ao vendedor da totalidade do preço depositado nos autos.

II.6. Essas mesmas considerações obstam o acolhimento da pretensão rescisória do contrato, a esta altura cumprido, ainda que com falhas pela compradora. Em consequência, tornam prejudicada a pretensão recursal atinente à fixação da data da rescisão. O cumprimento defeituoso do contrato, consistente em desrespeito pela compradora do prazo de retirada da mercadoria, se amolda à incidência da cláusula penal de natureza não-compensatória prevista no instrumento contratual, devida pela compradora ao vendedor, equivalente a 20% do preço da quantidade de mercadoria recebida com atraso – 27.000 sacas, objeto do arresto, segundo valor válido para a data do arresto e atualizado até o efeito pagamento.”

No mais, a incidência de juros de mora e correção monetária nos valores das ações decorre da aplicação da lei, inclusive da mencionada Lei nº 14.905/2024, e não depende de deliberação judicial. Por essa razão, não há omissão. O valor depositado pela compradora deverá ser descontado do débito e os

critérios relativos aos juros de mora e à correção monetária serão fixados na fase de cumprimento de sentença.

Ainda, não há o que falar em omissão quanto à correção monetária contratual (cláusula 6.6) incidente sobre a multa não-compensatória, uma vez que já se trata de percentual sobre o preço da quantidade de mercadoria recebida com atraso, sendo corrigido de forma automática quando corrigido o principal. Também não deve ser acrescida de juros de mora, por já se tratar de penalidade decorrente de mora.

Por fim, a fixação dos honorários de sucumbência na ação declaratória de rescisão contratual apenas à compradora também foi analisada à saciedade:

“Nesse sentido, cabe reconhecer que a ação condenatória de obrigação de entregar traduziu solução de acerto entre as partes, a despeito do cumprimento defeituoso do contrato pela compradora. A parcial procedência proclamada impõe repartir entre os litigantes em igual proporção o pagamento de custas e despesas processuais. Honorários serão devidos pela compradora ao advogado do vendedor e pelo vendedor ao advogado da compradora, fixados em 10% do valor atualizado da causa. Na ação declaratória de rescisão contratual, de igual modo, foi recíproca a sucumbência, razão da repartição igualitária entre as partes das custas e despesas processuais. Foi a compradora quem deu causa ao ajuizamento da demanda, situação que autoriza atribuir-lhe com exclusividade o pagamento de honorários ao advogado do vendedor, de 10% sobre o valor da condenação (multa não compensatória).”

Foram, portanto, claras e expressas as razões que levaram ao parcial provimento dos recursos pelo colegiado, que se

dedicou a análise adequada, suficiente e coerente dos argumentos apresentados pelos embargantes, ainda que com a solução não concordem.

É inequívoco o caráter infringente destes embargos de declaração, fruto de inconformismo com o resultado do julgamento dos recursos de apelação. Ocorre, porém, que a via recursal declaratória é incompatível com o efeito infringente diretamente almejado; a modificação de julgado em embargos de declaração é excepcional e se dá, exclusivamente, como consequência do esclarecimento ou do suprimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, ou, ainda, da correção de eventuais erros materiais, hipóteses aqui não materializadas.

De resto, cabe também ressaltar que “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.” (STJ - 4a T. REsp 218.528-EDcl, Min. CESAR ROCHA, j. 7.2.02, DJU 22.4.02).

Por fim, é incabível o pretendido exame pelo colegiado da aplicabilidade dos dispositivos legais apontados nos embargos de declaração do produtor, mesmo porque o pré-questionamento que autoriza o acesso aos Tribunais Superiores é o temático, e não o meramente numérico. Nesse sentido:

“III - Já está pacificado nesta Corte que o julgador não está obrigado a responder questionamentos ou teses das partes, nem mesmo ao prequestionamento numérico. Veja-se o precedente: REsp n. 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 23/5/2018” (STJ, AgInt no AREsp nº 1.317.279/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 19/2/2019).



III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto,
REJEITO os embargos de declaração.

CLAUDIA MENGE
Relatora